

PROJETO DE LEI Nº 0001/2026

Dispõe sobre a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas pelo município de Lages, em doação de sangue e medula óssea.

O Vereador abaixo nominado com assento nesta Casa Legislativa, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte,

PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica estabelecida, no âmbito do Município de Lages/SC, a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, impostas pela autoridade de trânsito municipal, em doação de sangue ou de medula óssea a unidades oficiais de hemoterapia, nos termos desta Lei.

Parágrafo único: O *caput* desse artigo não será aplicado às multas decorrentes de infração cometida por veículo licenciado em outro Estado.

Art. 2º O direito previsto nesta Lei será facultativo, cabendo ao condutor optar entre a doação de sangue, a doação de medula óssea ou o pagamento tradicional da multa.

Art. 3º Caberá à autoridade de trânsito do Município de Lages regulamentar quais infrações poderão ser sanadas mediante doação de sangue ou de medula óssea, observando critérios técnicos e legais, limitadas a 2 (duas) por ano, para cada condutor.

Art. 4º O condutor, munido do comprovante de doação de sangue ou de medula óssea, deverá dirigir-se ao órgão competente para solicitar a conversão da penalidade, conforme previsto nesta Lei.

Parágrafo único: O comprovante de doação deverá ser emitido no ato da doação e conter as seguintes informações: nome completo do doador, CPF, data da doação, identificação da unidade de hemoterapia ou de medula óssea, carimbo oficial e assinatura do responsável técnico.

Art. 5º O não cumprimento das exigências estabelecidas pela autoridade municipal de trânsito implicará a perda do direito à conversão da penalidade, devendo o infrator quitar a multa conforme os meios previstos na legislação vigente.



Poder Legislativo

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LAGES ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 6º Esta Lei trata exclusivamente da competência do Município de Lages, não interferindo nas sanções de trânsito impostas pelo Estado ou pelo Governo Federal. O pagamento de multas de trânsito de competência estadual ou federal não será passível de conversão conforme disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2026.

Nixon
Vereador

Justificativa: O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Município de Lages, um mecanismo inovador e socialmente responsável que permite ao cidadão optar pela conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve em doações de sangue ou medula óssea. A proposta fundamenta-se no estímulo à solidariedade e à responsabilidade social, pois a lei transforma uma obrigação pecuniária decorrente de uma infração em um ato de cidadania e solidariedade. Em vez de apenas punir financeiramente, oferece ao infrator a oportunidade de reparar seu erro contribuindo para a vida de outras pessoas. Isso reforça valores comunitários e promove a consciência sobre a importância das doações voluntárias para o sistema de saúde pública. Além de trazer benefício concreto à saúde pública, visto que os hemocentros e registros de doadores de medula óssea enfrentam, permanentemente, a necessidade de ampliar seus estoques e cadastros. A lei cria um incentivo adicional e uma nova via para captação de doadores, potencialmente salvando vidas e fortalecendo a rede municipal e regional de saúde. Trata-se de uma medida que alia a gestão de trânsito a uma política pública de saúde. O caráter facultativo e não excludente, faz com que a proposta respeite a autonomia do cidadão, que mantém o direito de optar pelo pagamento tradicional da multa. A conversão é uma alternativa, nunca uma imposição, garantindo que nenhum cidadão será obrigado a doar. A doação de medula óssea, em especial, depende de uma triagem clínica e de compatibilidade, sendo a "opção" por ela entendida como a inscrição no registro nacional de doadores (REDOME). Foco em infrações leves e controle rígido, pois a lei é criteriosa ao aplicar-se apenas a infrações de natureza leve, conforme regulamentação da autoridade de trânsito, excluindo infrações gravíssimas ou que representem perigo à coletividade. O limite de duas conversões por ano por condutor evita abusos e garante que a medida não seja vista como uma fuga generalizada das responsabilidades no trânsito. A segurança jurídica e procedimental está presente quando o projeto estabelece requisitos claros para a conversão, exigindo comprovante oficial emitido por unidade de saúde credenciada, com informações que permitam a perfeita identificação e controle pela autoridade municipal. Isso garante transparência, evita fraudes e assegura que o benefício só será concedido após a efetiva realização do ato solidário. No que tange a competência municipal e harmonia federativa, o projeto atua estritamente no âmbito da competência legislativa e de atuação do Município de Lages, não interferindo nas multas aplicadas por outros entes da federação. A educação no trânsito com viés social, tendo em vista que a medida possui um caráter pedagógico. Ao associar a correção de um comportamento inadequado no trânsito a um gesto de vida, espera-se não apenas cumprir a função punitiva da multa, mas também promover uma reflexão mais profunda sobre responsabilidade individual e coletiva.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3512/ES, sob relatoria do Ministro Eros Grau, considerou constitucional a Lei Estadual n. 7.735/04 que instituiu a meia-entrada para doadores regulares de sangue no Estado do Espírito Santo em todos os locais públicos de cultura, esporte e lazer mantidos pelas entidades e órgãos da administração direta e indireta. (STF, ADI 3512/ES, Rel. Min. Eros Grau, J. 15.02.2006, DJe 09.03.2007). Esta Corte também já se manifestou no sentido de que a competência para legislar sobre direito econômico é concorrente entre a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios (arts. 24, I e 30, I, da CF/88), conforme revela, em caso análogo, a ADI 3.512/ES, mencionada acima. Portanto, este projeto representa um avanço na modernização da administração pública municipal, alinhando a aplicação da lei de trânsito a objetivos sociais maiores. Ele cria um círculo virtuoso onde uma infração pode, por escolha do cidadão, resultar em um benefício direto para a comunidade, demonstrando que a gestão pública pode ser tanto firme quanto criativa e humanitária.



Poder Legislativo

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LAGES ESTADO DE SANTA CATARINA

Nixon
Vereador